



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 2014

(Nº 6.465/2013, na Casa de origem, do Deputado Osmar Serraglio)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.....

Parágrafo único. Aos que ingressaram na atividade notarial e de registro por meio de concurso público são resguardadas as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.” (NR)

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aplica-se exclusivamente aos que permanecem respondendo pela serventia na data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.465, DE 2013

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro;

O Congresso Nacional decreta: .

Art. 1º Esta lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.

Parágrafo único. Aos que ingressaram na atividade notarial e de registro através de concurso público, são resguardadas as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994 (NR)".

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aplica-se exclusivamente aos que permanecem respondendo pela serventia na data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, procuramos resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação então vigente.

No Paraná, como em outros Estados, havia, antes de 1994, legislações locais que previam o ingresso no serviço e, inclusive, as formas de remoção. Com efeito, entre 1988 e 1994, houve um vácuo legislativo, e não havia norma a regular o art. 236 da Carta Política.

Esta *vacatio legis* provocou muitas dissensões, fazendo com que o próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ se manifestasse sobre as situações ocorridas nesse período, conforme se vê nas respectivas Resoluções nºs 80 e 81, ambas de 2.009.

O resultado da Resolução CNJ nº 80/09 foi um grande número de serventias vagas em nível nacional. Entre elas, grande vacância das pequenas serventias de Registro Civil, as quais, submetidas a concurso, não têm gerado interesse dos aprovados.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935/94, devem ser extintos os cartórios cuja titularidade não puder ser provida por desinteresse dos candidatos aprovados em concurso público, devendo ocorrer a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Ocorre que quem arca com o ônus dessa extinção são os habitantes locais que, para lavrar um nascimento, um casamento, um óbito ou mesmo para um simples reconhecimento de firma, devem percorrer distâncias consideráveis.

A exemplo de alguns outros Estados, no Paraná o ingresso na atividade se deu **por concurso público**. Havia, na lei que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, previsão de remoção para serventias vagas, e também a remoção pontual por permuta funcional entre dois titulares concursados.

Relacionado a fatos semelhantes, o eminente Ministro Rui Rosado de Aguiar (citado no MS 1197-0-RS), à época, dispôs que:

“Os serviços notariais e de registro existentes em cada município deste imenso País não podem ficar em sua movimentação paralisados à espera de uma lei complementar federal de cuja tramitação não se tem qualquer notícia e sem data certa para a sua edição. Esse fato necessário, decorrente da realidade das coisas e da natureza mutável dos quadros funcionais do serviço, por si só basta para que se dê uma interpretação razoável ao texto constitucional a fim de admitir-se que a falta da lei complementar a que se refere o art. 236 da Constituição não signifique a completa imobilização dos serviços cartorários extrajudiciais, todos de relevante interesse público e prestadores de serviço que não pode esperar. Mas, além deste argumento .- que decorre da natureza das coisas e leva à interpretação integradora da norma constitucional e admite a persistência da regulação dos serviços, assim como vinha sendo feito pela legislação estadual vigente, até que sobrevenha nova lei complementar - além disso encontra-se fundamento bastante para essa ideia no próprio ordenamento constitucional, onde é nítida a diferença quanto à eficácia dos seus diversos enunciados”.

Pertinente mencionar que o instituto da remoção por permuta entre concursados não é estranho à própria Constituição Federal de 1988, existindo previsão do instituto nos seus arts. 93, VIII-A, e 107, § 1º.

No Estado de Minas Gerais, recentemente, foi editada a Lei nº 19.832/11, que prevê a remoção entre notários e registradores concursados, evidenciando que a remoção entre concursados em que não haja vacância, como prevê a Constituição, é viável e de interesse da própria Administração Pública.

E, com referência à legislação estadual no período compreendido entre 1988 e 1994, já houve inúmeros julgamentos no Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidindo que neste período a legislação estadual era a que vigorava e regrava a matéria, em face da falta de lei nacional regulamentadora.

Dessa maneira, tendo a vacância se verificado em período anterior à edição da Lei nº 8.935/94, não ofende esta lei a determinação de que, para efeitos de preenchimento de serventias notariais e registrarias, observem-se os

critérios estabelecidos na legislação estadual que antecedeu a regulamentação federal.

Ademais, está-se a considerar os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé da Administração Pública. Aos que, albergados pelas normas vigentes à época, ainda que questionáveis, não o foram, consolida-se situação que, a teor do **princípio da modulação** dos efeitos, aconselha-se a permanência. Com efeito, se em ação direta de inconstitucionalidade – vício maior contra a Carta Magna – defere o legislador ao judiciário a modulação dos efeitos, com maior razão, quem atribui esse poder pode exercê-lo, diretamente. Assim, aqui, é o legislador quem modula.

Forte nessas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

Deputado Osmar Serraglio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.
(Lei dos cartórios)

.....

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 5/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13401/2014